

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1335/81

INTERESSADO : SUMTEC - EPSG e DE ENSINO SUPLETIVO - SUMARÉ

ASSUNTO : Regularização da vida Escolar do Aluno

ANTÔNIO MARQUES SORBO

RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros

PARECER CEE Nº 1565/81 - CEPG - Aprov. em 23/6/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A SUMTEC-EPSG e Ensino Supletivo, de Sumaré- SP, solicitou ao CEE pronunciamento sobre a situação escolar de ANTÔNIO MARQUES SORBO.

A escolaridade do interessado está sumarizada abaixo:

ANO	SEMESTRE	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL	FLS. Nº
1972	-	4ª	2ª GE de Sumaré	Sumaré, SP	Promovido	14
1973	-	-	NADA CONSTA	-	-	14
1974	-	5ª	EMPSG "Dr. Leandro Franceschini"	Sumaré, SP	Promovido	14
1975 a 1979	-	-	NADA CONSTA	-	-	-
1980	1ª	6ª	SUMTEC-EPSG e de Ensino Supletivo	Sumaré, SP	Promovido	11
1980	2ª	7ª	SUMTEC-EPSG e de Ensino Supletivo	Sumaré, SP	Promovido	12
1981	1ª	8ª	SUMTEC-EPSG e de Ensino Supletivo	Sumaré, SP	CURSANDO	03

O interessado solicitou matrícula na 6ª série de 1º grau, curso Supletivo - SUMTEC - modalidade suplência, em 06/02/80, sem a documentação exigida, comprometendo-se a entregá-la até o início das aulas. Matriculado condicionalmente, só apresentou os documentos cerca de uma semana depois de começado o semestre letivo. A Secretaria da Escola não detectou, então, que o aluno ficara retido na 5ª série do estabelecimento de origem - Colégio Municipal "Dr. Leandro Franceschini", Sumaré. Tal fato veio a ser constatado em princípios de 1981 quando a direção da SUMTEC revisava os prontuá-

PROCESSO CEE Nº 1335/81 - PARECER CEE Nº 1565/81

- 2 -

rios dos seus alunos concluintes do curso no 1º semestre desse ano. O aluno, convocado, declarou que cientificou-se, à época da sua transferência, da situação de retido na 5ª série, não comunicando o fato à escola recipiendária nem aos pais. Outrossim, disse estar arrependido o que: "imagina que não ficará impune. Que realmente admite, não agiu corretamente com ninguém..." (fls. 4).

A Delegacia de Ensino de Americana presta "INFORMAÇÃO" sobre a questão às fls. 05, apresentando como possibilidade de solução a convalidação de matrícula efetuada pelo aluno na 6ª série e de todos 03 atos subseqüentes desde que "seja aprovado em exames especiais nos disciplinas em que foi reprovado na 5ª série do 1º grau".

2. APRECIÇÃO:

Em que pese o fato do presente protocolado não ter tramitado por todos os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, como deveria, estaremos apreciando-o, visto que houve orientação da Delegacia de Ensino à escola para envio direto a este Conselho.

Inicialmente, esclareça-se: a presente análise é feita abstraindo-se o fato de que o aluno procedeu de maneira moralmente incorreta, por entendermos que a este Colegiado cabe especificamente apreciar os aspectos de natureza escolar. No entanto, vale registrar que o próprio aluno, como se pode depreender dos autos, admitiu ter agido incorretamente e "imagina" que não haverá impunidade.

Cotejando-se o resultado que obteve na 5ª série com o seu desempenho registrado no supletivo, verifica-se que cursou as mesmas disciplinas nas séries subseqüentes, logrando aprovação.

Assim, e muito duvidoso que os exames especiais cumpriram um objetivo significativo, sob o ponto de vista da escolaridade do aluno.

Aplicam-se aqui, integralmente, as considerações que expendemos em parecer relativo ao processo CEE nº 1305/81, quanto ao constrangimento que pode incidir sobre a análise dos fatos. De um lado, a irregularidade administrativa não se reveste, ao que aparenta, de intenção capciosa. Por outro, a omissão do aluno tinha o objetivo específico de valer-se, em proveito próprio, do engano da secretaria da escola. O aluno admite ter procedido com ofensa aos princípios ético-morais. Declara-se arrependido sem negar o reconhecimento prévio que tinha da irregularidade. Tem idade suficiente (20 anos) para arrepender-se eficazmente, mas também para "assumir".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de ANTONIO MARQUES SORBO na 6ª série do curso Supletivo de 1º Grau da SUMTEC-EPG e de Ensino Supletivo - Sumaré, SP, em 1980, assim como os atos escolares ulteriormente praticados, desde que logre a provação em exames especiais nas disciplinas em que ficou retido na 5ª série, e não cursou subsequente.

Adverta-se, entretanto, a Delegacia de Ensino de Americana quanto à transição regular e sistemática que processos como o presente protocolado devem seguir, no âmbito dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, antes de chegar a este Conselho.

São Paulo, 26 de agosto de 1981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente